

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 334/2007

PROCESSO Nº.: 2006/6270/500092 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6572

RECORRENTE: PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS GUARAI LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.013.997-0

EMENTA: Multa Formal. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de anexação de cupom fiscal à via fixa da nota fiscal. Procedente o lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº. 2006/000812 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais), lançado na peça inicial, mais acréscimos legais. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada a título de multa formal no valor de R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais), por deixar de mencionar nas notas fiscais de saídas n° 39113, 39562, 39649 e 40293, os números de ordem do cupom fiscal e do ECF e também por não anexar o cupom fiscal à via fixa das mesmas, o que caracteriza o descumprimento de obrigação acessória, conforme cópia das notas fiscais e do livro de registro de saídas.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, com alegações de que não houve sonegação fiscal e sim falha no procedimento interno da empresa em quatro notas fiscais às quais não foi anexado o cupom fiscal nas vias fixas, desobedecendo desta forma o art.351 § 1º, inciso III, reconhecendo o erro cita o art.50, inciso X alínea "d" da lei 1.287/2001 no que diz: X- R\$ 60,00 por: d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributaria. Portanto pede a redução da multa para o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

A julgadora em primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais), acrescido das cominações legais.

Intimado da sentença em primeira instância o contribuinte interpôs recurso voluntário intempestivo, não argüiu preliminar e no mérito, apresenta as seguintes alegações: que não concorda com a multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), elaborada cumulativamente, haja vista que a redação do art. 50, X, "d", da lei 1.287/01 é bem clara quando diz que a multa devida é apenas de R\$ 60,00 (sessenta reais), por se tratar de descumprimento de outras obrigações acessórias, ou seja, cobrar como multa o único valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Ao final solicita a reforma da sentença de primeira instância, propondo-se a pagar a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais).

A Representação Fazendária se manifestou pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos foi constatado que o contribuinte infringiu o art. 44, inciso XXI, da Lei 1.287/2001, quando deixou de cumprir as obrigações acessórias, a qual está regulamentada pelo art. 351 do decreto 462/97, que versa sobre o uso do ECF, senão vejamos:

Art. 351. (...)

§ 1º A operação de venda acobertada por nota fiscal de venda a consumidor, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

 I – Serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do cupom fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II – Serão indicados na coluna "observações", do livro de registro de saídas, apenas o numero e a série do documento.

 III – Será o cupom fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

.....

Face às considerações apresentadas, concluo que foi acertada a decisão da julgadora de primeira instância quando julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento de multa formal.

Ante aos fatos apurados, voto pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, e pela procedência do auto de infração nº 2006/000812, condenando o sujeito passivo ao pagamento de multa formal no valor de R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais), acrescida das cominações legais.

.



PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária